PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000350-34.2014.8.05.0114 Orgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOANA ANGELICA REIS DE SOUZA Advogado (s):SHEILA HIGA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. POLICIAL MILITAR FALECIDO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL OU EM RAZÃO DELA. ESPOSA OUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 222/49. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. PRECEDENTE DO STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENCA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0000350-34.2014.805.0114, oriundo da comarca de Itacaré, em que figuram, como apelante, Estado da Bahia, e, como apelada, Joana Angélica Reis de Souza. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, confirmando-se a sentença em remessa necessária, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de 2022. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000350-34.2014.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOANA ANGELICA REIS DE SOUZA Advogado (s): SHEILA HIGA RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia contra a sentença proferida pelo juízo da vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Itacaré, nos autos da ação ordinária nº 0000350-34.2014.805.0114, proposta por Joana Angélica Reis de Souza em face do ora apelante. A autora/apelada ajuizou a demanda sustentando que era casada com o policial militar José Raimundo de Souza, que veio a óbito após ser atingido por disparos de arma de fogo. Afirmou que, em maio de 2006, requereu a concessão de pensão especial. Aduziu que, enquanto aguardava a decisão do seu requerimento, o de cujus foi promovido a 2º Sargento PM post mortem, com efeito retroativo à data do óbito. Pontuou que em 11/05/2012, foi indeferido o pedido de pensão especial. Requereu a condenação do Estado da Bahia à implementação da pensão especial em benefício da autora, com o pagamento das parcelas pretéritas desde a data do óbito. Após a apresentação da contestação (id. 19941763, fls. 18/23) e da réplica (id. 19941975, fls. 16/22), o juízo a quo prolatou a sentença (id. 19941977), julgando procedentes os pedidos da exordial. A autora opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos, sendo modificado o dispositivo da sentença para ficar com a seguinte redação (id. 19942008): "Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, DO CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE o pedido da autora, concedendo-se pensão especial com vencimento equivalente a patente de 2º Sargento PM, sendo o termo inicial do benefício a data do óbito, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente à data do protocolo do processo administrativo. Em atenção ao disposto no art. 300 do digesto processual civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a implantação do benefício de 'PENSÃO ESPECIAL', no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º- F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Por sua vez, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 50 da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no LPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MERA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). A liquidação dos valores devidos deve ser feita por simples cálculos, sem prejuízo da utilização de arbitramento, caso necessário (Súmula 344 do STJ: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada). Por força da sucumbência, condeno o Estado ao pagamento de honorários de advogado no percentual máximo constante dos incisos de I a V,do § 3º, do art. 85 do CPC, sendo impossível precisar-se por ocasião da prolação da sentença em razão da iliquidez da condenação, sendo isento das custas processuais por força do disposto no art. 10, IV, da Lei nº 12.373/2011". No apelo (id. 19942012), o Estado da Bahia arguiu preliminar de nulidade processual, sustentando que não foi intimado pessoalmente para tomar conhecimento do teor da sentença. Aduziu que a intimação foi realizada pelo Diário de Justica Eletrônico, o que não é autorizado quando se trata da Fazenda Pública. Argumentou que sequer tomou conhecimento dos embargos de declaração opostos pela autora, o que lhe impossibilitou de apresentar contrarrazões. Nesse contexto, sinalizou que os atos processuais posteriores à prolação da sentença devem ser anuladas. Asseverou que houve violação ao devido processual legal e também cerceamento de defesa, pois o juízo a quo promoveu o julgamento antecipado da lide, sem observar que o réu pleiteou na contestação a produção de outras provas. Ressaltou que, no caso, a questão de mérito não é unicamente de direito, mas de direito e de fato, demandando dilação probatória. Defendeu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, razão pela qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Argumentou, ainda, que não foram preenchidos os reguisitos autorizadores da concessão da medida de urgência. Arquiu prejudicial de mérito de prescrição de fundo de direito, aduzindo que o óbito do policial militar ocorreu em 31/03/1990, enquanto que o requerimento de recebimento da pensão especial somente foi formulado em maio de 2006, superando, e muito, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Sustentou, também, que, "a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública se opera em cinco anos somente quando a lei genérica que tratar do assunto (normalmente o Código Civil) não trouxer previsão de prazo inferior", contudo, tratando-se de pretensão indenizatória, como no caso em que a recorrida buca receber pensão especial por morte do marido — o prazo prescricional será de 03 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, inciso V, CC/02. No mérito, alegou que a apelada já recebe pensão por morte no valor de R\$1.089,78 (hum mil, oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). Afirmou que ela almeja o recebimento de pensão especial, que somente é "deferida familiares de funcionários ou servidores públicos, entre eles, policiais civis ou militares, magistrados e serventuários da justiça que falecerem em decorrência de agressão não provocada, decorrente do cumprimento do dever de defesa das instituições, da sociedade, da ordem ou do erário público, cujo valor será equivalente ao total dos seus vencimentos". Acrescentou que a pensão especial somente deve ser concedida quando comprovada a relação entre o óbito e a atividade exercida. Nesse

sentido, pontuou que não restou comprovado que o servidor falecido teria agido em defesa da ordem e da sociedade, havendo fortes indícios de que teria agido na condição de cidadão comum. Destacou, ainda, que "para que pudesse fazer jus ao recebimento da pensão especial prevista na Lei nº 222/49, a Autora não poderia acumular essa pensão com a pensão previdenciária prevista na Lei Estadual nº 11.357/2009 ou outra anterior vigente ao tempo da instituição do benefício previdenciário ou mesmo com outro rendimento pago pela Administração Pública (Federal, Estadual ou Municipal)". Assim, pontuou que, como a apelada já está recebendo a pensão previdenciária, não poderá receber a pensão de natureza civil prevista na antiga lei. Consignou que a pensão especial não tem natureza jurídica de benefício previdenciário, possuindo caráter indenizatório, para compensar o risco inerente das profissões ligadas à Segurança Pública, tanto é que não é paga pelo órgão previdenciário do Estado (o FUNPREV). Com base nisso, reiterou que deve ser aplicado à espécie o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para reformar a sentença, acolhendo-se as preliminares ou a prejudicial de prescrição (trienal ou quinquenal), ou, no mérito, julgar improcedentes os pedidos da exordial. Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (id. 19942014), pugnando pelo não provimento do apelo, com a manutenção integral da sentença. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o feito fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, exercer a relatoria, É o que me cumpre relatar. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2022. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relator 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000350-34.2014.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOANA ANGELICA REIS DE SOUZA Advogado (s): SHEILA HIGA VOTO O recurso de apelação é cabível (art. 1.009 do CPC/2015), o apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a isenção do preparo em benefício da Fazenda Pública, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Saliente-se, que, por se tratar de decisão ilíquida, a sentença proferida pelo juízo a quo está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 1. Rejeição da preliminar de nulidade processual O Estado da Bahia arquiu, primeiramente, preliminar de nulidade processual ao fundamento de que não foi intimado pessoalmente para tomar ciência do teor da sentença e dos atos processuais posteriores à sua prolação. Compulsando detidamente os autos, observa-se que, de fato, não houve intimação pessoal do Ente Público. Embora conste nos fólios que o juízo a quo determinou a intimação da Procuradoria do Estado através de carta precatória, não há informação nos autos sobre o devido cumprimento da referida determinação. Todavia, tal fato per si não é capaz de gerar a nulidade processual alegada. Isto porque, embora não tenha sido intimado pessoalmente, o Estado da Bahia tomou conhecimento da sentença e da decisão posterior que acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte autora, tanto é que interpôs o presente recurso de apelação (id. 19942012). Como decorrência lógica da ausência de intimação pessoal do Ente Estatal, não se poderá cogitar falar em eventual intempestividade do apelo, pois sequer fora deflagrado o prazo recursal do Ente Público, consoante art. 183, caput e § 1º, do CPC. Ademais, apesar de o apelante ter alegado que não teve oportunidade de

apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pela autora, tem-se que não houve prejuízo ao Ente Estatal também sob este aspecto, pois, com a interposição do presente recurso de apelação, toda matéria objeto de sua insurgência será objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, haja vista a dimensão vertical do efeito devolutivo do apelo. Assim, não há que se falar em nulidade dos atos processuais posteriores à prolação sentença, ante a ausência de demonstração de prejuízos ao ora apelante, aplicando-se à espécie o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Isto posto, rejeita-se esta preliminar. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa Não tem razão o apelante ao afirmar que houve cerceamento de defesa, em razão de o juízo a quo ter declarado o julgamento antecipado da lide. Isto porque, de acordo com a jurisprudência remansosa do STJ, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador "entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (AgInt no AREsp 556.695/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021). E, no caso concreto, o feito foi devidamente instruído através de prova documental, inexistindo necessidade de dilação probatória, conforme entendeu o juízo primevo. Ressalte-se, ademais, que, em razão de o Estado da Bahia apresentar sua contestação intempestivamente, o juízo a quo decretou a revelia (id. 19941977). E, consoante entendimento do STJ, "não consubstancia cerceamento de defesa o fato do magistrado, ante a revelia do réu e com base nas provas constantes dos autos, julgar antecipadamente a lide". (REsp 1184635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 03/10/2011). Assim, também rejeita-se esta preliminar. 3. Rejeição da prejudicial de mérito de prescrição — quinquenal e trienal Não assiste razão ao apelante ao afirmar que operou-se, na hipótese, a prescrição trienal. Afinal, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não se aplica o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02, incidindo o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. O STJ possui orientação firme nesse sentido ao afirmar que "a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal " (AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013). Nessa linha, colaciona—se outro julgado da Corte da Cidadania: [...] a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 12/12/2012, do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, aplica-se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, seja qual for a pretensão deduzida. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 560825 BA 2014/0202142-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015 — excerto da ementa com grifos aditados) A alegação de prescrição do fundo de direito, também, não deve ser acolhida, pois, como bem consignou o juízo a quo, "in casu, foi negado o pedido de pensão especial por meio de ato administrativo, em 11 de maio de 2012, sendo ajuizada a ação pela autora, em 12 de maio de 2014, não estando, portanto, prescrita a sua pretensão". Com efeito, o fato do qual decorreu o pedido judicial de concessão da pensão especial foi a negativa da pensão na esfera administrativa, ocorrida apenas em maio de 2012,

consoante documentação acostada aos autos. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em maio de 2014, ou seja, quando não decorrido o prazo legal, impedindo o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Nesse contexto, só estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio em que se deu o ajuizamento da ação, conforme assentado na sentença. Desta forma, rejeita-se esta prejudicial de mérito. 4. Possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública O juízo a quo deferiu na sentença o pedido de tutela provisória, a fim de que o Ente Estatal promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício de pensão especial em favor da autora, sob pena de incidência de multa diária. O apelante afirmou que não é cabível o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. A jurisprudência hodierna caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais, a outorga de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 8.437/92. Frise-se que a jurisprudência do STJ já se consolidou "quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária". (STJ - REsp: 1646326 SP 2016/0336156-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2017). Muito embora a pensão especial requerida pela apelada — com esteio na Lei Estadual nº 222/49 — não seja de natureza previdenciária, mas sim indenizatória, trata-se, também, de verba de caráter alimentar, possibilitando, mutatis mutandis, a aplicação do entendimento firmado pela Corte Cidadã acima exposto. 5. Mérito recursal Conforme relatado, a autora/apelada ajuizou a demanda sustentando que era casada com o policial militar José Raimundo de Souza, que veio a óbito após ser atingido por disparos de arma de fogo. Afirmou que, em maio de 2006, reguereu a concessão de pensão especial. Aduziu que, enquanto aguardava a decisão do seu requerimento, o de cujus foi promovido a 2º Sargento PM post mortem, com efeito retroativo à data do óbito. Pontuou que em 11/05/2012, foi indeferido o pedido de pensão especial. Requereu a condenação do Estado da Bahia à implementação da pensão especial em benefício da autora, com o pagamento das parcelas pretéritas desde a data do óbito. Importa pontuar que o Estado da Bahia apresentou sua contestação intempestivamente. Com acerto, o juízo a quo decretou a revelia, porém não aplicou seus efeitos ante a impossibilidade de atribuição de confissão ficta à Administração Pública. Sobre o tema, já se manifestou o STJ consignando que, de fato, "não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da indisponibilidade dos bens e direitos sob sua responsabilidade" (AgInt no AREsp 1171685/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 21/08/2018). Ainda que não tenha havido a incidência dos efeitos da confissão ficta advinda da revelia, as provas juntadas pela apelada com a inicial foram suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seus direitos, devendo ser mantida a sentença. A pensão especial constitui benefício de cunho indenizatório, sendo destinada à esposa, companheira, filhos menores e maiores inválidos, de servidores que tenham falecido em consequência de agressão não provocada ou de acidente decorrente do comprimento do dever na defesa das instituições, de sociedade, da ordem ou do erário público. Os requisitos necessários à sua concessão encontram-se previstos na Lei Estadual nº 222/49. Veja-se o teor do art. 1º: Art. 1º - À esposa não desquitada e na falta desta à companheira, aos filhos menores de qualquer condição e aos maiores inválidos exclusivamente dependentes da economia

paterna, de funcionários da magistratura, de serventuário da Justiça ou de autoridades policiais que morrerem em consequência de agressão não provocada ou de acidente decorrente do comprimento do dever na defesa das instituições, de sociedade, da ordem ou do erário público, o Estado assegurará uma pensão especial equivalente ao total dos seus vencimentos. No caso dos autos, o apelante defende que a apelada não faz jus à pensão especial, pois não restou comprovada a relação entre o óbito e a atividade exercida pelo policial. Ocorre, todavia, que, por meio da Portaria nº 011/03/06- CPP (de 22/03/2006), fora realizada a promoção post mortem do Sr. Raimundo de Souza à 2º Sargento, na qual o Ente Estatal reconheceu que o óbito se deu em decorrência de agressão em cumprimento do dever funcional. A promoção post mortem do policial militar possui regramento específico, no art. 126, inciso IV e § 4º da Lei nº 7.990/2001, o qual preceitua que será reconhecido o benefício ao agente falecido no cumprimento do dever. Senão vejamos: Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de: [...] IV - "post mortem"; § 4º - A promoção post mortem é a que visa expressar o reconhecimento do Estado ao policial militar falecido no cumprimento do dever, ou em conseqüência deste, em situação em que haja ação para a preservação da ordem pública, ou em consegüência de ferimento, quando no exercício da sua atividade ou em razão de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidades contraídas no cumprimento do dever ou que neste tenham tido sua origem. Assim, como bem pontuou o juízo a quo, a promoção post mortem do esposo da apelada "é prova inequívoca de que a autora, viúva, faz jus a pensão especial, sendo esta por sua vez, de natureza premial, concedida pelo Estado aos beneficiários de militar falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela". Portanto, existindo prova inequívoca de que o falecimento do miliciano se deu em cumprimento de dever inerente à função de policial militar, tem a apelada direito ao recebimento da pensão especial, nos moldes previstos no art. 1º da Lei Estadual nº 222/49. Neste sentido, segue julgado oriundo desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA E PENSÃO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR FALECIDO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NA CONDUÇÃO DE VIATURA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 222/49. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO MILITAR EM ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta pela companheira e filha de policial militar, Soldado PM Moisés Rodrigues, falecido em 02 de julho de 2009, vítima de acidente automobilístico na cidade de Sobradinho /Bahia, quando conduzia viatura oficial da Corporação. 2. À vista do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF/88), nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, ressaltando-se, por oportuno, que tal análise estará circunscrita ao controle de legalidade dos atos administrativos, sem que se observe, in casu, qualquer violação à seara da discricionariedade vindicada pelo Estado da Bahia. 3. Consoante art. 1º da Lei 222/49, "À esposa não desquitada e na falta desta à companheira, aos filhos menores de qualquer condição e aos maiores inválidos exclusivamente dependentes da economia paterna, de funcionários da magistratura, de serventuário da Justiça ou de autoridades policiais que morrerem em conseqüência de agressão não provocada ou de acidente decorrente do comprimento do dever na defesa das

instituições, de sociedade, da ordem ou do erário público, o Estado assegurará uma pensão especial equivalente ao total dos seus vencimentos". 4. Pelo que se verificou dos fólios, constata-se que: 1) restou evidenciada a existência de companheira e filha menor impúbere (docs. de fls. 14 e 17), bem como a dependência econômica (fls. 23); 2) o Soldado 1ª Classe Moisés Rodrigues faleceu em decorrência de acidente automobilístico enguanto conduzia viatura da Corporação (laudo de fls. 19/21 e relatório de solução de sindicância 🛚 fls. 25/26), constando em escala de trabalho, como patrulheiro, conforme escala de servico fornecida pela própria Polícia Militar (fls. 22). 5. A pensão previdenciária deve ser calculada conforme prescrições da Lei Estadual nº 7249/98, que regula o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos da Bahia, assentando-se, portanto, com base na remuneração percebida pelo servidor público falecido. 6. No que pertine à cumulação entre as pensões previdenciária e especial, registrese que a concessão desta última decorre de situações excepcionais, atreladas ao desempenho de função pública, e não se confunde com o regime próprio de previdência do funcionalismo público, razão pela qual não se verifica a existência de óbice ao seu deferimento. 7. Por fim, acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexiste excesso em sua quantificação no patamar equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se as disposições contidas no CPC/73, vigente à época, motivo pelo qual não carece de reforma a sentença recorrida neste aspecto, (TJ-BA - APL: 00030023020118050146, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2017 grifos aditados) Quanto à alegada impossibilidade de cumulação de pensões — a previdenciária (já percebida pela apelada) e a pensão especial também não tem razão o apelante. Isto porque a pensão previdenciária possui fato gerador absolutamente diverso do escopo indenizatório do benefício previsto na Lei nº 222/1949, pelo que não há que se falar em óbice à percepção conjunta das referidas verbas. Este também é o entendimento do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE E PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A pensão especial, instituída pelo parágrafo 9º do artigo 41 da Constituição do Estado da Paraíba, e concedida pelo Estado aos beneficiários do militar falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela, é de natureza indenizatória, em nada se confundindo com aqueloutra, de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social. 2. Diversas nas suas naturezas e nos seus suportes fáticos, nada impede que sejam cumuladas a pensão especial e a pensão previdenciária por morte, tratando, como trata, o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, exclusivamente do valor e do limite do benefício previdenciário da pensão por morte do servidor. 3. Recurso provido. (RMS 8.975/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 19/12/2003, p. 623 grifos aditados) 6. Conclusão Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, confirmando-se a sentença em remessa necessária. _ de _____ de 2022. Desª. Pilar Célia Tobio de Salvador, Claro Relatora 5